



ARTE CULTURAL
PRODUÇÕES

1. PARECER TÉCNICO

Análise da Pertinência das Exigências de Qualificação Técnica e de Equipe Profissional no Edital – Processo Licitatório nº 208/2025 – Dispensa 50/2025

I – Objeto do Edital

O objeto definido pelo Aviso de Dispensa de Licitação é:

“Contratação de empresa especializada para prestação e execução de serviços técnicos especializados para implementação do Sistema Municipal de Cultura e para elaboração e implementação do Plano Municipal de Turismo do Município de Arceburgo/MG.”

Em nenhum ponto do objeto há previsão de:

- Elaboração de dossiês de tombamento;
- Elaboração de dossiês de registro de bens imateriais;
- Inventários de bens materiais ou imateriais;
- Serviços de ICMS Patrimônio Cultural;
- Atividades de arquiteto especializado em patrimônio histórico;
- Atividades de historiador especializado em dossiês e inventários aprovados pelo IEPHA.

Portanto, **o objeto não tem natureza técnico-patrimonial**, e sim:

- a) **Consultoria para implantação do Sistema Municipal de Cultura**, nos termos da Lei nº 14.835/2024;
- b) **Elaboração e implementação do Plano Municipal de Turismo**, nos termos da legislação turística pertinente.

II – Exigências do Edital analisadas

O edital exige:

- Atestados de elaboração de dossiês de tombamento aprovados pelo IEPHA em todas as categorias (material, imaterial, paisagístico, arqueológico).
- Atestados de elaboração de dossiês de registro (Saberes, Celebrações, Formas de Expressão).
- Arquiteta(o) com especialização em patrimônio histórico/cultural, CAT e experiência comprovada em ICMS Patrimônio Cultural.
- Historiador(a) com pós-graduação stricto sensu e experiência em inventários de bens culturais, com aprovação no IEPHA.



ARTE CULTURAL
PRODUÇÕES

Essas exigências são **específicas de editais relacionados ao ICMS Patrimônio Cultural** ou à **proteção e tombamento de bens culturais**, e **não possuem vinculação com os serviços de consultoria em política cultural e turismo previstos no objeto**.

III – Análise de Adequação e Pertinência

1. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

A Lei 14.133/2021 determina que as exigências de habilitação devem estar **diretamente vinculadas e ser proporcionais ao objeto contratado** (art. 62, §3º).

As atividades previstas no edital não envolvem:

- Elaboração de laudos arquitetônicos;
- Projetos de intervenção;
- Pesquisas históricas para tombamento;
- Inventários de bens culturais;
- Serviços de natureza arquitetônica ou arqueológica.

Logo, **não há justificativa técnica** para exigir arquiteto(a) especialista em patrimônio, historiador(a) com experiência no IEPHA ou atestados de dossiês de tombamento.

2. Exigências desproporcionais e restritivas da competitividade

A Lei 14.133 veda cláusulas que:

- **Comprometam a competitividade** (art. 5º);
- Sejam **irrestritivamente restritivas** (art. 70, IV);
- Não tenham pertinência com o objeto (art. 62, §3º).

A exigência de:

- Arquiteto com CAT emitida por órgão de patrimônio;
- Historiador com atuação comprovada em ICMS Patrimônio Cultural;
- Atestados aprovados no IEPHA;

cria um ambiente que **favorece apenas empresas que atuam em patrimônio cultural**, desconsiderando empresas plenamente aptas à **consultoria em políticas culturais e turismo**, áreas efetivamente previstas no objeto.

Esta é uma **restrição indevida**, configurando afronta ao princípio da isonomia.

3. Desvio conceitual entre objeto e habilitação



ARTE CULTURAL
PRODUÇÕES

O edital cria uma espécie de “duplo objeto”:

- O objeto formal (Sistema Municipal de Cultura e Plano de Turismo);
- O objeto implícito (trabalhos de ICMS Patrimônio Cultural), **que não está contratado**.

Não é possível exigir habilitação para um serviço **não licitado**.

IV – Conclusão

Do ponto de vista técnico e jurídico, conclui-se que:

- **As exigências relativas a dossiês de tombamento, ICMS Patrimônio Cultural e equipe especializada em patrimônio material/imaterial NÃO são compatíveis com o objeto contratado.**
- **Criam restrição indevida da competitividade**, em desacordo com a Lei 14.133/2021.
- **Desrespeitam o princípio da pertinência e proporcionalidade**, pois exigem qualificação técnica não necessária à execução do objeto.
- **Comprometem a isonomia entre os licitantes**, podendo ensejar a anulação parcial do edital.

Recomenda-se a **supressão das exigências incompatíveis** ou a **adequação do objeto**, caso a intenção do Município fosse realmente contratar trabalhos de ICMS Patrimônio Cultural (o que não é o caso, segundo o edital).

2. IMPUGNAÇÃO FORMAL DO EDITAL

À Agente de Contratação – Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG

Processo Licitatório nº 208/2025 – Dispensa nº 50/2025

INSTITUTO ARTE, CULTURA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ/CPF nº 19.714.880/0001-96, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Aviso de Dispensa de Licitação supracitado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – Do Objeto do Edital

O edital tem como objeto:

“Prestação de serviços técnicos especializados para implementação do Sistema Municipal de Cultura e para elaboração e implementação do Plano Municipal de Turismo.”

Não há previsão de execução de:

- Dossiês de tombamento;
- Dossiês de registro;
- Inventários;
- Projetos de arquitetura;
- Serviços de ICMS Patrimônio Cultural.



ARTE CULTURAL
PRODUÇÕES

II – Das Exigências Incompatíveis com o Objeto

O edital exige:

- Atestados de dossiês de tombamento aprovados pelo IEPHA;
- Atestados de dossiês de registro de bens imateriais;
- Arquiteto (a) com especialização em patrimônio histórico e CAT;
- Historiador (a) com pós-graduação stricto sensu e experiência em inventários e dossiês aprovados pelo IEPHA;

Tais exigências são **próprias de editais referentes ao ICMS Patrimônio Cultural**, e **não guardam qualquer relação com o objeto contratado**, que é consultoria em política cultural e turismo.

III – Da Violação à Lei nº 14.133/2021

1. Violação ao art. 62, §3º – Pertinência

O edital exige qualificação profissional e atestados que **não guardam pertinência com o objeto**, violando o dispositivo legal que determina que a habilitação deve ser “compatível e proporcional ao objeto da contratação”.

2. Violação ao art. 5º – Competitividade

A exigência indevida de profissionais e atestados de patrimônio cultural **restringe injustificadamente a competitividade**, favorecendo apenas empresas que já atuam no ICMS Patrimônio Cultural.

3. Violação ao art. 70, IV – Vedações

A Lei proíbe cláusulas que:

“Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.”

4. Desvio de finalidade

As exigências criam um “objeto paralelo” não previsto no edital, o que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – Do Pedido

Diante do exposto, requer:

1. **A imediata retificação do edital**, para excluir as exigências que não guardam pertinência com o objeto, especialmente:
 - Atestados de dossiês de tombamento e registro;
 - Exigência de arquiteto especialista em patrimônio com CAT;



ARTE CULTURAL
PRODUÇÕES

- Exigência de historiador com experiência exclusiva em ICMS Patrimônio Cultural.
- 2. **Suspensão do procedimento**, até a devida correção do edital, conforme art. 164, §2º, da Lei 14.133/2021.
- 3. **Notificação da impugnante** quanto à decisão administrativa.

V – Conclusão

A manutenção das exigências incompatíveis com o objeto do edital afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser corrigida pela Administração.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2025.

ARTE CULTURAL PRODUÇÕES LTDA

Maria Helena Batista/ CNPJ 22.225.703/0001-50.